



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 12/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Delmira Feliciano Gomes ME** – CNPJ nº 17.512.503/0001-49 (Contrato nº 32/2013 – R\$ 1.571.974,32); **Marco Antônio Querino da Silva – EPP** – CNPJ nº 11.807.734/0001-01 (Contrato nº 33/2013 – R\$ 5.248,45) e **Frederico de Brito Lira** – CNPJ nº 10.564.673/0001-28 (Contrato nº 34/2013 – R\$ 12.900,28), com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R\$ 1.590.123,05**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 28.03.2013, após a homologação realizada em 27.03.2013, conforme fls. 412 e 426/60 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 485/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 498/503 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 506/8, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Incompatibilidade de Preços entre os valores contratados com os pesquisados, tomando por base os valores do Site da Central de Compras (Ata nº 33/2013 – Gêneros Alimentícios – vigência 07.03.2013 a 07.03.2014) – item 6.0;

A defesa afirmou que o município não tinha conhecimento da existência da Ata de Registro de Preços nº 33/2013 até sua alegação pela Auditoria do TCE/PB, eis que não recebe o Diário Oficial do Estado da Paraíba em suas repartições, bem como não tinha conhecimento da disponibilização das Atas de Registro de Preços no site da Central de Compras. Alegou que não atendeu ao disposto no artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, eis que balizou os preços homologados por aqueles cotados no mercado local, através de pesquisa de preços encartada aos autos. Informou ainda que, doravante, a Edilidade tendo tomado conhecimento das publicações das Atas de Registro de Preços pela Central de Compras do Estado, irá confrontar as suas aquisições com os produtos constantes nas referidas Atas.

A Unidade Técnica, primeiramente, diz que cumpre observar que a pesquisa de preços realizada pela Edilidade fora nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 05/56). Assim, o que consta no relatório inicial às fls. 486 trata-se de falha meramente formal, eis que fora realizada pesquisa em 03 (três) empresas do ramo pertinente. Com relação aos valores, a Auditoria verificou a **incompatibilidade do Quadro Comparativo de Preços** (fls. 397/406) em relação aos preços pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o site da Central de Compras do Estado (Ata nº 33/2013 – Gêneros Alimentícios – vigência 07.03.2013 a 07.03.2014, fls. 470/484, conforme quadro demonstrado às fls. 507/508 e 514/515 dos autos, **apontando um excesso total de R\$ 56.707,38**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 109/2016, anexado aos autos às fls. 518/20, com as seguintes considerações:

Dentre as modalidades de licitação, temos o pregão. Instituído pela Lei nº 10520/2002, surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

O critério para o emprego dessa modalidade, diferentemente do aplicado às demais modalidades licitatórias previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), é o objeto a ser licitado, e não o valor da contratação, como deixa claro o teor do artigo 1º, da Lei nº 10520/2002.

No caso *sub examine*, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 12/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, a Auditoria verificou a incompatibilidade do quadro comparativo de preços (fls. 397/406) ao cotejar os seus valores com aqueles constantes na Ata de Registro de Preços nº 33/2013 (fls. 470/484). Verificou-se conforme relatório técnico às fls. 514/516, que foi praticado sobrepreço no montante de R\$ 56.707,38. Trata-se, portanto, de uma expressiva discrepância entre os preços praticados no presente contrato com os preços tomados como parâmetro de mercado, pelo que deve ser imputado débito ao gestor responsável no valor do excesso de despesas.

À vista de todo o exposto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 12/2013, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Acácio Araújo Dantas, então Prefeito do Município de Picuí, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB;
- 3) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Gestor supracitado, no total de R\$ 56.707,38, a ser devidamente atualizado, correspondente ao sobrepreço apontado pela Auditoria.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 12/2013 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 32/2013, nº 33/2013 e nº 34/2013 dela decorrentes;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTEM** ao Sr. **Acácio de Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **DÉBITO no valor de R\$ 56.707,38 (Cinqüenta e seis mil, setecentos e sete reais e trinta e oito centavos)**, referentes ao sobrepreço apurado pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.147/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Acácio Araújo Dantas

Patrono/Procurador: Wanderley José Dantas – OAB/PB nº 9.622

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 12/2013. Julga-se Irregular a Licitação. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.490/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.147/13, referente ao procedimento licitatório nº 12/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, homologado em 27 de março de 2013, no valor total de **R\$ 1.590.123,05**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 12/2013 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 32/2013, nº 33/2013 e 34/2013 dela decorrentes;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **194,08 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. **Acácio de Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **DÉBITO no valor de R\$ 56.707,38 (Cinqüenta e seis mil, setecentos e sete reais e trinta e oito centavos)**, equivalentes a **1.248,51 UFR-PB**, referentes ao sobrepreço apurado pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO